SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096629 - SP (2026/0184113-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BRUNA BESSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. REGIME INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a dosimetria da pena aplicada em condenação pelos delitos dos arts. 288 e 155, § 4º, incs. II e IV, por sete vezes, em continuidade delitiva (art. 71, todos do CP), com regime inicial semiaberto e dias-multa. A Defesa pretende o redimensionamento da reprimenda e a readequação do regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve exasperação indevida da pena-base do furto qualificado mediante consideração de elementos inerentes ao tipo penal, configurando *bis in idem*; (ii) saber se a fração de 2/3 prevista no art. 71 do CP foi aplicada sem fundamentação idônea; e (iii) saber se o regime inicial semiaberto deve ser readequado em razão de condições pessoais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pena-base do furto qualificado foi fixada no mínimo legal, o que afasta a alegação de exasperação por elementos inerentes ao tipo penal e impede o reconhecimento de *bis in idem*.
4. A continuidade delitiva foi reconhecida entre sete delitos de furto qualificado, praticados em curto espaço de tempo e com idêntico *modus operandi*, sendo adequada a fração de 2/3 do art. 71 do CP em razão do número de infrações.

Documento eletrônico VDA59047512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6c3bc5e6-f624-41e5-bfc7-9131f4bed455

5. O concurso material entre o furto qualificado (art. 155, § 4º, incs. II e IV, do CP) e a associação criminosa (art. 288 do CP) é correto, pois tutelam bens jurídicos distintos e possuem consumações independentes.
6. O regime inicial semiaberto deve ser mantido em atenção ao *quantum* da pena e aos parâmetros dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do CP.
7. Não há ilegalidade flagrante na dosimetria apta a justificar reforma da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047512 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6c3bc5e6-f624-41e5-bfc7-9131f4bed455

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096629 - SP (2026/0184113-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	BRUNA BESSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO. REGIME INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a dosimetria da pena aplicada em condenação pelos delitos dos arts. 288 e 155, § 4º, incs. II e IV, por sete vezes, em continuidade delitiva (art. 71, todos do CP), com regime inicial semiaberto e dias-multa. A Defesa pretende o redimensionamento da reprimenda e a readequação do regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve exasperação indevida da pena-base do furto qualificado mediante consideração de elementos inerentes ao tipo penal, configurando *bis in idem*; (ii) saber se a fração de 2/3 prevista no art. 71 do CP foi aplicada sem fundamentação idônea; e (iii) saber se o regime inicial semiaberto deve ser readequado em razão de condições pessoais favoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pena-base do furto qualificado foi fixada no mínimo legal, o que afasta a alegação de exasperação por elementos inerentes ao tipo penal e impede o reconhecimento de *bis in idem*.
4. A continuidade delitiva foi reconhecida entre sete delitos de furto qualificado, praticados em curto espaço de tempo e com idêntico *modus operandi*, sendo adequada a fração de 2/3 do art. 71 do CP em razão do número de infrações.

Documento eletrônico VDA58698099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:00
Código de Controle do Documento: 8f99d71e-dad8-4287-845c-9891000de812

5. O concurso material entre o furto qualificado (art. 155, § 4º, incs. II e IV, do CP) e a associação criminosa (art. 288 do CP) é correto, pois tutelam bens jurídicos distintos e possuem consumações independentes.
6. O regime inicial semiaberto deve ser mantido em atenção ao *quantum* da pena e aos parâmetros dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do CP.
7. Não há ilegalidade flagrante na dosimetria apta a justificar reforma da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNA BESSA DA SILVA contra decisão monocrática (fls. 310-314) que não conheceu do *habeas corpus*, mantendo a dosimetria.

Consta dos autos que a agravante foi condenada à pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 288 e, por sete vezes e em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), no art. 155, § 4º, incisos II e IV, ambos do Código Penal.

Nas razões do *writ*, a Defesa alegou que há constrangimento ilegal na dosimetria da pena. Sustentou que, embora imputados 7 (sete) fatos, todos ocorreram em curto espaço temporal, com idêntico *modus operandi* e contexto operacional semelhante, o que evidenciaria continuidade delitiva, não autonomia plena entre as condutas, impondo resposta penal mais branda.

Argumentou que a pena-base foi exasperada com referência a circunstâncias inerentes ao tipo penal do furto qualificado, como concurso de pessoas, destreza, pluralidade de fatos e o *modus operandi* previsto no § 4º do art. 155 do Código Penal, o que configuraria *bis in idem*.

Apontou, no ponto específico da continuidade delitiva do art. 71 do Código Penal, que o aumento na terceira fase em 2/3 (dois terços) foi aplicado sem motivação idônea.

Ressaltou, por fim, condições pessoais favoráveis, o que, somado ao redimensionamento, poderia viabilizar regime prisional mais brando.

Requereu, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para redimensionar a pena aplicada à paciente, afastando exasperações reputadas ilegais, reconhecendo a desproporcionalidade da reprimenda e readequando a fração da continuidade delitiva.

Na decisão de fls. 310-314, não conheci do *habeas corpus,* mantendo a dosimetria.

Documento eletrônico VDA58698099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:00
Código de Controle do Documento: 8f99d71e-dad8-4287-845c-9891000de812

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada, bem como o julgamento do feito pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que a agravante foi condenada à pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 288 e, por sete vezes e em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), no art. 155, § 4º, incisos II e IV, ambos do Código Penal.

Nas razões do *writ*, a Defesa alegou constrangimento ilegal na dosimetria da pena, sustentando a configuração de continuidade delitiva entre os 7 (sete) fatos imputados, praticados em curto espaço de tempo e com idêntico *modus operandi*. Argumentou a ocorrência de *bis in idem* na pena-base, aduzindo que a exasperação utilizou elementos inerentes ao furto qualificado, e apontou a ausência de fundamentação idônea no aumento de 2/3 (dois terços) aplicado pelo crime continuado. Destacou, por fim, a presença de condições pessoais favoráveis para a fixação de regime mais brando, requerendo a concessão da ordem para redimensionar a reprimenda.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Na espécie, verifico que não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem pleiteada.

Acerca da dosimetria, o acórdão impugnado destacou (fls. 66/94):

> ***BRUNA BESSA DA SILVA***
>
> ***- Associação criminosa***
>
> *1ª Fase*
> *Nenhuma circunstância judicial foi negativada, tendo sido a pena-base fixada em 01 (um) ano de reclusão.*
>
> *2ª Fase*
> *Ausentes agravantes ou atenuantes.*
>
> *3ª Fase*
> *Inexistentes causas de aumento ou de diminuição da pena, a sanção definitiva permanece em 01 (um) ano de reclusão.*

Documento eletrônico VDA58698099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:00
Código de Controle do Documento: 8f99d71e-dad8-4287-845c-9891000de812

- Furto qualificado

1ª Fase
Nenhuma circunstância judicial foi negativada, tendo sido a pena-base fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase
Ausentes agravantes ou atenuantes.

3ª Fase
Preenchidos os requisitos para configuração da continuidade delitiva, a r. sentença aplicou o art. 71 do Código Penal, majorando a sanção definitiva em 2/3 (dois terços), conforme parâmetro fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no R Esp n. 1.843.342/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, D Je de 15/5/2020).

Assim, a pena definitiva é fixada em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa (AgRg no RHC n. 204.965/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025).

Concurso material
Considerando que, com mais de uma conduta, a corré praticou mais de um crime (associação criminosa e furto qualificado), aplica-se a regra do art. 69 do Código Penal. Logo, o quantum total é de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.

Do valor do dia-multa
À míngua de recurso acusatorial, mantém-se o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época da prática do delito.

Do regime inicial, da detração e da substituição da pena
Foi fixado o regime inicial SEMIABERTO, nos termos do art. 33, §2º, c, do Código Penal, o qual deve ser mantido.
No que toca à detração, de que trata o art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 12.736/2012, não há influência no regime, já que a corré respondeu a este processo em liberdade.
Quanto à substituição da pena privativa de liberdade, mostra-se inviável à vista do quantum da reprimenda corporal aplicada ser superior a quatro anos de reclusão (art. 44, inciso I, do Código Penal).

Reitero que, em relação à primeira fase da dosimetria do delito de furto qualificado, cumpre registrar que a pena-base foi fixada no mínimo legal (2 anos de reclusão e 10 dias-multa), o que torna inócua a alegação de que houve sua exasperação com referência a circunstâncias inerentes ao tipo penal, como concurso de pessoas, destreza, pluralidade de fatos e o *modus operandi,* consoante o § 4º do art. 155 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA58698099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:00
Código de Controle do Documento: 8f99d71e-dad8-4287-845c-9891000de812

Ademais, mantenho o entendimento de que, para a configuração do crime continuado, há obrigatoriedade do preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no artigo 71 do Código Penal, norma que prevê que

> "*Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços*".

A propósito:

> "*O art. 71 do Código Penal adotou a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual, para o reconhecimento da continuidade delitiva, necessário o preenchimento de requisitos de natureza objetiva (pluralidade de ações; mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito) e subjetiva (unidade de desígnios)*" (AgRg no AREsp n. 2.281.484/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).

No caso dos autos, o magistrado sentenciante reconheceu, de fato, a continuidade delitiva entre os sete delitos de furto qualificado, tendo em vista que foi considerado "*mesmo modus operandi, dentro do mesmo município (Santo André) e, ainda, em período de tempo que pouco excede a um mês*" (fl. 47).

Por conseguinte, reitero que a aplicação da fração de 2/3 (dois terços) está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pois, ao ser avaliado o acervo fático-probatório, restaram configurados setes delitos de furto qualificado.

Na diretriz da Súmula n. 659 do STJ:

> "*A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações*".

Assim, a pena restou fixada em 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 73 dia-multa, correspondente aos sete crimes de furto qualificado.

Outrossim, repiso que o concurso de crimes foi devidamente fundamentado pela instância de origem, uma vez que o delito de furto qualificado, previsto no art. 155, §4º, incisos II e IV, CP, e o de associação criminosa, tipificado no art. 288 do CP, vulneram bens jurídicos distintos e a consumação de cada um foi averiguada em momentos diferentes e independentes.

Documento eletrônico VDA58698099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:00
Código de Controle do Documento: 8f99d71e-dad8-4287-845c-9891000de812

No ponto, a pena final pelo crime de associação criminosa restou fixada em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.

Portanto, nos termos do art. 69 do Código Penal, o somatório das penas aplicadas pelo juízo de primeiro grau e mantida pelo Tribunal de origem foi no *quantum* de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 16 (dezesseis) dias-multa.

Não há manifesta, assim, ilegalidade a fim de fundamentar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Por fim, reitero a correta a fixação do regime inicial semiaberto, considerando a pena imposta, nos moldes do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c/c. o art. 59, ambos do Código Penal.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58698099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:42:00
Código de Controle do Documento: 8f99d71e-dad8-4287-845c-9891000de812

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.629 / SP

Número Registro: 2026/0184113-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00302979020258260041 302979020258260041 50026000420214036126 50033041720214036126
50038905420214036126 50039182220214036126 50044811620214036126 50044829820214036126
50044838320214036126

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : BRUNA BESSA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : FERNANDO LUIZ FERRARI
CORRÉU : RAYANE SUDARIO FERREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNA BESSA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Documento eletrônico VDA59021060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:46
Código de Controle do Documento: 119fb4e6-4ec5-4b48-ba6a-02bf468aad4c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:43:46
Código de Controle do Documento: 119fb4e6-4ec5-4b48-ba6a-02bf468aad4c